



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 784-C, DE 2011 **(Do Sr. João Arruda)**

Acrescenta o § 3º ao art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de Dezembro de 2010; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relatora: DEP. MARINHA RAUPP); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOÃO DADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei n. 12.340 de 1º de Dezembro de 2010 passa a vigorar acrescida do § 3º ao Artigo 3º:

§ 3º - O reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo Federal deverá ocorrer em até quarenta e oito horas a contar da apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida pela presente Lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, temos assistido o crescimento de ocorrências naturais que devastam cidades e comunidades inteiras. Famílias que de uma hora para a outra perdem tudo que possuem. Cidades que perdem grande parte de sua infraestrutura urbana, cuja construção demandou anos, até mesmo décadas.

Com a ocorrência de tais fenômenos, que assolam muitas vidas e inviabilizam o mínimo de dignidade para centenas de milhares de brasileiros, muitos Municípios e Estados se veem impotentes, sem que disponham de recursos para iniciar, logo após os desastres, a recuperação dos danos causados.

Neste ínterim, a Lei 12.340 de 1º de Dezembro de 2010 foi um grande avanço, que merece receber a alteração que ora se propõe. É que o reconhecimento da **situação de emergência ou do estado de calamidade pública** é medida imprescindível para que os entes federativos atingidos por desastres naturais possam receber recursos federais para as suas reconstruções. Tal reconhecimento no mais das vezes não pode esperar.

Com efeito, a presente proposição visa fixar um prazo para que a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, que é o órgão responsável pelo reconhecimento do estado de calamidade e da situação de

emergência, **decrete esta situação**, permitindo ao ente federativo – os Estados, o Distrito Federal e os Municípios – buscar recursos em todos os Ministérios e órgãos do Poder Executivo Federal.

Há que se destacar que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas somente será deflagrado após a apresentação, por parte do ente federativo requerente, de toda a documentação exigida pela Lei 12.340, ou seja, nenhuma exigência legal será dispensada.

A aprovação do presente Projeto de Lei é medida urgente, ante a ocorrência, cada vez mais comum em território brasileiro, de fenômenos naturais de grandes dimensões e, que vem causando enormes prejuízos para o Poder Público e para os cidadãos das áreas atingidas.

Brasília, 22 de março de 2011.

**Deputado João Arruda
PMDB/PR**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC tem como objetivo planejar, articular e coordenar as ações de defesa civil em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como defesa civil o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social.

Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as entidades da sociedade civil responsáveis pelas ações de defesa civil compõem o Sindec.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar à Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de assinatura do termo de adesão ao Sindec, mapeamento, atualizado anualmente, das áreas de risco de seu território e disponibilizar apoio para a elaboração de plano de trabalho aos Municípios que não disponham de capacidade técnica, conforme regulamento.

§ 2º A Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional será o órgão coordenador do SINDEC, ficando responsável por sua articulação, coordenação e supervisão técnica.

§ 3º Integra o Sindec o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, de natureza consultiva e deliberativa, responsável pela formulação e deliberação de políticas e diretrizes governamentais do Sistema Nacional de Defesa Civil, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no caput será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º As ações de que trata o caput a serem executadas serão definidas em regulamento e o Ministério da Integração Nacional definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo.

§ 2º O ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao Ministério da Integração Nacional, exclusivamente no caso de execução de ações de reconstrução.

.....

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE
 DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei nº 784, de 2011, de autoria do Deputado João Arruda, propõe alteração na Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

A proposição acrescenta o § 3º do art. 3º da citada lei, para determinar que o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo Federal deverá ocorrer em até quarenta e oito horas a contar da apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida pela presente lei.

Após a análise desta Comissão, o projeto tramitará pelas Comissões Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Chega a esta Comissão para análise de mérito o Projeto de Lei nº 784, de 2011, que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.340, de 2010, estipulando um prazo para o Poder Executivo reconhecer o estado de emergência ou de calamidade pública de uma localidade. O prazo concedido é de 48 horas, contadas a partir da entrega da documentação exigida.

A Lei 12.340, de 2010, que trata do Sistema Nacional de Defesa Civil, foi sancionada em dezembro do ano passado, após discussão no Congresso Nacional da medida provisória que a originou. Embora o texto aprovado tenha representado um avanço no tratamento da questão, ele peca por não estabelecer um prazo máximo para que o Poder Executivo reconheça o estado emergência ou de calamidade pública de um município.

A rapidez no reconhecimento da situação de emergência ou de calamidade pública é fundamental para que haja a pronta liberação de recursos pelo Governo Federal, para atender as áreas vitimadas por desastres. Os recursos são imprescindíveis para a mobilização de socorro material e humano nesses casos.

O País tem sido atingido, sistematicamente nos últimos anos, por enchentes, alagamentos de áreas urbanas de cidades de vários portes, deslizamentos de terra, vendavais e outros eventos naturais adversos. A população sofre com essas calamidades e as autoridades municipais não dispõem de recursos imediatos para atendê-la com presteza. A liberação dos recursos federais são fundamentais no atendimento emergencial das vítimas e na reconstrução, ainda que parcial, da infraestrutura danificada.

A proposição em pauta é, portanto, meritória, por exigir maior agilidade por parte do órgão federal responsável pelo reconhecimento dessas situações e, em consequência, maior eficiência nas ações dos órgãos estaduais e locais de defesa civil.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 784, de 2011, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2011

Deputada **MARINHA RAUPP**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 784/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marinha Raupp.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gladson Cameli - Presidente, Carlos Souza, Raul Lima e Zequinha Marinho - Vice-Presidentes, Laurez Moreira, Magda Mofatto, Marcio Bittar, Marinha Raupp,

Miriquinho Batista, Padre Ton, Taumaturgo Lima, Asdrubal Bentes, Átila Lins, Lúcio Vale, Paulo Cesar Quartiero e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado GLADSON CAMELI
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 784, de 2011, propõe a alteração da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC, para determinar que o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo Federal deverá ocorrer em até quarenta e oito horas a contar da apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida pela legislação vigente.

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, aprovou a Proposição nos termos da Relatora, Deputada Marinha Raupp, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2011.

Encaminhada a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

A presente Proposição foi distribuída a esta Comissão para apreciação quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI art. 32, X, h) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que *“Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

O projeto em tela altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para fixar o prazo máximo de quarenta e oito horas para o reconhecimento, pelo Poder Executivo Federal, da situação de emergência ou do estado de calamidade.

Trata-se de dispositivo que visa acelerar o procedimento de resposta aos desastres, no âmbito do Sistema Nacional de Defesa Civil, não se vislumbrando, portanto, qualquer impacto fiscal das alterações propostas na legislação federal, razão pela qual o Projeto em tela deve ser considerado como sem implicação orçamentária e financeira.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da Proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 784, de 2011.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 784/11, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, sobre as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas

por desastre, sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas, e dá outras providências.

A proposição acrescenta o § 3º do art. 3º da citada lei, para determinar que o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública por parte do Poder Executivo Federal deverá ocorrer em até quarenta e oito horas a contar da apresentação, por parte do requerente, da documentação exigida pela presente lei.

O projeto foi aprovado pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Na Comissão de Finanças e Tributação recebeu parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, IV, alínea a, do Regimento Interno.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 784, de 2011.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2014.

Deputado Esperidião Amin
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 784/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça , Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Maria do Rosário, Padre João, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, João Carlos Bacelar, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Odelmo Leão, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO